



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001398-97.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante SIMONE OLIVEIRA PRIMO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.258

Apelação Cível nº 1001398-97.2024.8.26.0268

Comarca: Itapecerica da Serra

Apelante: Simone Oliveira Primo da Silva

Apelados: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados e Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE ATA NOTARIAL OU DOCUMENTO AUTENTICADO PARA COMPROVAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. EXCESSO FORMAL. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por SIMONE OLIVEIRA PRIMO DA SILVA contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação com pedido de indenização por danos morais decorrentes de compartilhamento indevido de dados pessoais. O juízo de origem indeferiu a petição inicial por ausência de ata notarial ou de extrato atestado por emitente oficial. A autora alegou que o documento anexado seria suficiente, não sendo exigido por lei qualquer tipo de certificação prévia, sustentando violação ao princípio do acesso à justiça e excesso de formalismo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a exigência de apresentação de ata notarial ou de extrato autenticado para comprovação de inscrição em cadastro de inadimplentes, como condição para o recebimento da petição inicial, configura excesso de formalismo capaz de inviabilizar o acesso à jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A petição inicial apresentada atende aos requisitos legais dos artigos 319 e 320 do CPC, sendo desnecessária, para sua admissibilidade, a apresentação de ata notarial ou documento autenticado pelo emitente da negativação.

A imposição de exigência excessiva compromete a efetividade da jurisdição e contraria os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual previstos no CPC/2015.

A autenticidade do documento apresentado pode ser objeto de controvérsia em momento posterior, após formação da relação processual, especialmente em eventual impugnação da parte ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A exigência de ata notarial ou de extrato autenticado como

condição para o recebimento da petição inicial por negativação em plataforma digital configura excesso de formalismo e viola o princípio do acesso à justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 6º, 319, 320, 321, 330, I, e 485, I; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1002346-39.2024.8.26.0268, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 05.03.2025;

TJSP, Apelação Cível 1004616-36.2024.8.26.0268, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 24.01.2025;

TJSP, Apelação Cível 1003668-94.2024.8.26.0268, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 13.09.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SIMONE OLIVEIRA PRIMO DA SILVA contra a sentença de fls. 104 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela não apresentação da emenda à inicial nos termos determinados, nos autos da ação com pedido de indenização por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais ajuizada em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

Alega a apelante que a sentença merece reforma, pois a petição inicial preenchia todos os requisitos legais previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Sustenta que o juízo determinou a juntada de documentos que em nada se relacionam com a demanda, visto que a dívida está inscrita junto à plataforma "Serasa Experian" e não no SCPC ou Serasa, conforme afirmado nos autos. Argumenta que a decisão extintiva viola o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e no artigo 3º do Código de Processo Civil. Aduz que apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação, comprovando a existência da dívida inscrita na plataforma Serasa Experian às fls. 89. Sustenta sua hipossuficiência técnica para obtenção dos documentos solicitados pelo juízo, os quais seriam excessivamente onerosos, defendendo a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no artigo 373, §1º do CPC, bem como a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Requer o conhecimento e provimento do recurso para

reformular a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 130 a 134 e 146 a 150.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por danos morais decorrentes de compartilhamento de dados pessoais ajuizada por SIMONE OLIVEIRA PRIMO DA SILVA em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

A decisão de fls. 92 consignou que:

“...o extrato de fls. 89, documento essencial à lide, não está atestado pelo seu emitente e, por essa razão, não possui valor probante, nos termos do artigo 439 do CPC. Nos termos do artigo 411, II, CPC não se pode identificar a procedência do documento, que não está devidamente certificado. Assim, no prazo de quinze dias, junte a autora ata notarial em que se possa aferir a autenticidade dos extratos citados ou junte aos autos extrato devidamente atestado pelo emitente, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta (fls. 95 a 96), a autora informou que o documento de fls. 89 era o único de que dispunha para comprovar a negativação, reafirmou sua veracidade e solicitou, se necessário, a requisição do extrato completo diretamente ao SCPC/SERASA via ofício.

O juízo *a quo* reiterou a necessidade de apresentação da ata notarial (fls. 97).

A autora reiterou a juntada do documento, identificando sua origem no site do SERASA. Alegou ser pessoa simples, com dificuldade de acesso à internet e impossibilidade de arcar com os custos da ata notarial, em razão da justiça gratuita. Sustentou que o juízo *a quo* poderia ter utilizado o sistema SERASAJUD para obtenção das informações, renovando o pedido de expedição de ofício e afirmando que o documento não seria indispensável à propositura da ação

(fls. 100 a 102).

Sobreveio, então, a sentença que indeferiu a petição inicial, com base no artigo 330, inciso I, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, também do CPC.

Insurge-se a autora.

Com a devida vênia ao juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Ao examinar o caso em questão, constata-se que o juízo *a quo* extrapolou as exigências legais ao determinar a apresentação de ata notarial ou extrato atestado pelo emitente como condição para o recebimento da petição inicial.

É certo que o ordenamento jurídico faculta ao magistrado a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, inclusive por meio da requisição de esclarecimentos ou complementações que viabilizem o adequado desenvolvimento do processo, conforme preceitua o princípio da cooperação (art. 6º do CPC).

Igualmente, o artigo 321 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a determinar a emenda da petição inicial quando constatada a ausência de algum dos requisitos legais ou a existência de vícios que impeçam o conhecimento pleno da causa.

Entretanto, no presente caso, a exigência de ata notarial ou de documento certificado pelo próprio emissor, com vistas à comprovação da origem do extrato da plataforma Serasa Experian, revela-se excessiva e desproporcional.

Tais documentos não figuram entre os indispensáveis à propositura da demanda, conforme delineado nos artigos 319 e 320 do CPC, *in verbis*:

Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O art. 319 do CPC delimita os elementos que devem constar na petição inicial, enquanto o art. 320 condiciona a admissibilidade da ação à apresentação dos documentos essenciais à demonstração mínima do direito invocado.

Em nenhum desses dispositivos há previsão de que a ata notarial ou o extrato autenticado por terceiro sejam requisitos formais para a admissibilidade da demanda, especialmente quando há documento extraído diretamente pelo consumidor em plataforma digital de amplo acesso, cuja autenticidade poderá ser objeto de análise em momento processual oportuno, notadamente após a formação da relação processual e a eventual impugnação por parte da ré.

A imposição de requisito não previsto em lei configura inovação indevida e compromete o princípio da legalidade, além de representar óbice indevido ao acesso à jurisdição, direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e reafirmado no artigo 3º do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, o indeferimento da petição inicial

por ausência de documento não exigido pela legislação processual vigente caracteriza decisão prematura e incompatível com os princípios norteadores do processo civil contemporâneo, especialmente o da inafastabilidade da jurisdição e o da primazia da decisão de mérito.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

Apelação. Indeferimento de petição inicial. **Juntada de ata notarial para atestar a validade de documentos ofertados. Exigência desarrazoada e desproporcional.** Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002346-39.2024.8.26.0268; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025);

SUSPENSÃO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - A análise do presente recurso não afronta a ordem de suspensão do IRDR 51 em razão de não envolver decisão de mérito sobre a inscrição de dívida prescrita. PROCESSO CIVIL – Petição inicial – Indeferimento liminar e extinção do processo – Inadmissibilidade - **Determinação de juntada aos autos de ata notarial para comprovar a autenticidade de "extratos" juntados aos autos pelo autor – Descabimento – Providência que dependeria de questionamento da autenticidade daquele elementos informativo, dependente, portanto, de contestação do réu, que não foi ainda citado - Documento que, ademais, não é considerado indispensável à propositura da ação** – Sentença reformada. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1004616-36.2024.8.26.0268; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória de inexistência de débito e de indenização por danos morais. Petição inicial que reúne os requisitos legais. **Documentos anexados aos autos que prescindem de ata notarial de autenticidade.** Relação de consumo evidenciada (dívida impugnada que é oriunda de contrato bancário). Hipótese em que a prova da legitimidade da contratação incumbirá à instituição financeira, por força da aplicação do instituto da inversão do ônus probatório. Sentença de extinção do processo anulada. Prosseguimento do feito determinado. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1003668-94.2024.8.26.0268; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora